ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 11613.720134/2011-10

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	11613.720134/2011-10
Recurso nº	Especial do Procurador
Acórdão nº	**9303-007.003 – 3ª Turma**
Sessão de	14 de junho de 2018
Matéria	PIS - AI
Recorrente	FAZENDA NACIONAL
Interessado	PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/04/2011, 24/05/2011, 03/06/2011

RECURSO ESPECIAL. AUSENTE A DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL E A SIMILITUDE FÁTICA. NÃO CONHECIDO.

Para que seja conhecido o recurso especial, imprescindível é a comprovação do dissenso interpretativo mediante a juntada de acórdão paradigma em que, na mesma situação fática, sobrevieram soluções jurídicas distintas, nos termos do art. 67 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria nº 343/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial. Vencido o conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, que conheceu do recurso.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício e Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto tempestivamente pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 3401-003.255, de 27 de setembro de 2016, proferido pela Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento deste CARF.

O Colegiado da Câmara Baixa, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte nos termos da ementa transcrita na parte que interessa ao deslinde do presente litígio:

> *"ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*
>
> *Período de apuração: 01/04/2011 a 03/06/2011*
>
> *Assunto: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE*
>
> *CIDE-COMBUSTÍVEIS. CORRENTES DE LÍQUIDOS. NAFTA PETROQUÍMICA.*
>
> *A importação de nafta para fins petroquímicos está sujeita à alíquota zero da CIDE, independentemente de quem era o importador, a partir de 30/12/2003."*

Inconformada com essa decisão, a Fazenda Nacional interpôs Recurso Especial de divergência, requerendo o seu provimento para restabelecer o lançamento, alegando, em síntese, que a redução a zero da alíquota da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente na importação de nafta está condicionada à comprovação, por parte do importador, de que o produto foi destinado para central petroquímica para produção de produtos petroquímicos; no presente caso, segundo seu entendimento, "***face a ausência de comprovação da destinação da nafta importada à formulação de produto diverso da gasolina ou de diesel, condição exigida para dispensa de pagamento da CIDE, cabe o lançamento da contribuição, assim como efetuou o fiscal no presente processo***".

Por meio do despacho Exame de Admissibilidade de Recurso Especial às fls. 1.307/1.311, o recurso especial da Fazenda Nacional foi admitido.

Intimado do acórdão, do recurso especial da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, o contribuinte apresentou suas contrarrazões, requerendo, em preliminar, a sua inadmissibilidade, sob o argumento de ausência de similitude fática entre a decisão recorrida e o paradigma apresentado, e, no mérito, o seu desprovimento sob o argumento de que a nafta importada foi destinada a central petroquímica e que a legislação não condiciona à redução da alíquota exclusivamente à importações realizadas por central petroquímica.

É o relatório em síntese.

Voto

Conselheiro Rodrigo da Costa Pôssas, Relator

O recurso interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, porém não deve ser conhecido por não cumprir os requisitos essenciais de admissibilidade, nos termos do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), art. 67, § 2º.

A matéria decidida na Câmara Baixa foi qual a alíquota da CIDE incidente na importação de nafta para fins petroquímicos. No acórdão recorrido o Colegiado decidiu que a

alíquota a ser aplicada é de 0,0 % (zero por cento), conforme consta expressamente de sua ementa e do voto condutor.

A Fazenda Nacional defende a aplicação da alíquota positiva, prevista no Decreto nº 7.095/2010, utilizada pela Fiscalização, alegando divergência com a decisão proferida no Acórdão nº 3201-002.031, cópia às fls. 1.297/1.305, apresentado como paradigma.

No entanto, o paradigma apresentado não serve para comprovar a suscitada divergência, em relação ao acórdão recorrido. Do seu exame, verifica-se que a matéria nele tratada refere-se à tributação de hidrocarbonetos comercializados no mercado interno, conforme consta de sua ementa e do voto condutor. No presente caso, a tributação é na importação de hidrocarboneto (nafta petroquímica), efetuada e destinada à companhia petroquímica.

A documentação carreada aos autos, copias das notas fiscais eletrônicas (NF-e) às fls. 472/560, comprovam que o contribuinte importou e revendeu a nafta para a central petroquímica Braskem S/A para elaboração de produtos petroquímicos. Também, o Relatório de Diligência às fls. 800/805, conclui-se que a nafta importada foi comercializada com aquela central petroquímica para a produção de produtos petroquímicos. Já o paradigma apresentado se refere a uma refinaria de petróleo que comercializou seus produtos, gasolina, óleo diesel, e outros, no mercado interno.

Assim, demonstrado e comprovado a falta de similitude entre o acórdão recorrido e o acórdão paradigma, o recurso especial da Fazenda Nacional não pode ser conhecido, conforme dispõe o § 2º do art. 67 do RICARF.

À luz do exposto, NÃO conheço do recurso especial da Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Rodrigo da Costa Pôssas